



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391414**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2023907-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante COOPERATIVA HABITACIONAL CONEX, são agravados ANTONIO FERNANDO MARCATO e BFB PARTICIPAÇÕES S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**SERGIO DA COSTA LEITE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2023907-96.2025.8.26.0000**

**Agravante/Autora: COOPERATIVA HABITACIONAL CONEX**

**Agravada/Ré: BFB PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Comarca: Cotia - 1ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância Dr(a). Renata Meirelles Pedreno**

**Voto nº 1.960**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

**I. Caso em Exame**

1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de anulação de negócio jurídico com pedido de restituição de valores. A parte agravante, uma cooperativa, alega hipossuficiência e dificuldades financeiras.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na verificação da possibilidade de concessão da gratuidade judiciária à agravante, ou seja, se ostenta ela a condição de hipossuficiente.

**III. Razões de Decidir**

3. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência não se aplica a pessoas jurídicas, que devem comprovar a hipossuficiência.

4. A parte agravante não apresentou documentos contábeis suficientes para comprovar a alegada crise financeira, não cumprindo o ônus de demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais. O próprio negócio jurídico entabulado é absolutamente incompatível com a condição de hipossuficiente.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade judiciária a pessoa jurídica requer comprovação objetiva de hipossuficiência. 2. A mera alegação de dificuldades financeiras sem documentação comprobatória não é suficiente para deferir o benefício, principalmente quando a ação versa sobre negócio jurídico de monta elevada.

Legislação Citada:

CPC, art. 98 a 102; art. 99, § 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2354246-96.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, j. 03/12/2024.

TJSP, Agravo Interno Cível nº 1052616-26.2023.8.26.0002, Rel. Pedro Kodama, j. 03/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2061406-51.2024.8.26.0000, Rel. Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 25/11/2024.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pela **COOPERATIVA HABITACIONAL CONEX** contra a r. decisão interlocutória de folha 251 da ação de anulação de negócio jurídico, com pedido de restituição de valores que move em face de **BFB PARTICIPAÇÕES LTDA.**, a qual indeferiu o requerimento de concessão do benefício da gratuidade judiciária:

*"Vistos.*

*Indefiro os benefícios da assistência judiciária, pois da análise dos documentos apresentados (mormente os valores pagos à requerida) é possível verificar que não é hipossuficiente, podendo arcar com as custas do processo.*

*Providencie o recolhimento das custas iniciais, bem como daquelas necessárias para a realização da citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.*

*Intime-se."*

A parte autora, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) é uma cooperativa, sem fins lucrativos e hipossuficiente, e enfrenta grave crise econômica; ii) encontra-se com vultuosas dívidas em seu nome; iii) permanece em atividade, porém enfrenta severas dificuldades financeiras e não possui recursos para arcar com as despesas processuais, vide o número expressivo de ações executórias em tramitação, que refletem um passivo de R\$187.763.522,87. Pleiteia a reforma da r. decisão agravada, para ver deferida a tutela provisória a fim de suspender a ação principal de execução de nº 1015878-40.2024.8.26.0152

O recurso foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (folhas 09/10), mesma ocasião em que foi determinada a apresentação de documentos pela agravante, tendo sido anexados apenas os de folhas 19/27.

### **É O RELATÓRIO.**

Esclareça-se que embora a petição de recurso tenha sido elaborada sem os necessários cuidado e atenção inerentes ao exercício da advocacia, formulando-se pedido final totalmente desconexo com o caso concreto, não há dúvida de que o seu objeto é o deferimento da gratuidade.

Aliás, a ausência de maior atenção ensejou a prolação de r. sentença de

extinção nos autos principais, uma vez não comunicado o efeito suspensivo deferido (folha 273), situação esta corrigida pela Culta Magistrada de primeiro grau através do acolhimento de embargos de declaração (folha 280).

Recurso tempestivo, sem o recolhimento prévio de custas devido à questão discutida.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva a recorrente com o presente recurso a concessão gratuidade de justiça, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*, que não é o caso, por se tratar a recorrente de pessoa jurídica.

Não se discute a possibilidade de concessão do benefício para pessoas jurídicas, sob qualquer natureza, conforme dispõe o enunciado da Súmula n.º 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Contudo, afastada a presunção de veracidade da declaração de ausência de recursos, era ônus da recorrente comprovar a sua alegada hipossuficiência, o que não ocorreu no presente feito.

O vulto dos negócios entabulados entre as partes, por si só, já é incompatível com a situação de hipossuficiência alegada.

Como se tal não bastasse, determinada a juntada de diversos documentos para a análise da questão (folhas 09/10), com destaque especial para os indicados no item “d” (balancetes e relatórios contábeis), foram trazidos apenas extratos do Banco Bradesco (folhas 20/24), sendo os de folhas 25/27 irrelevantes para a comprovação da condição de hipossuficiência.

Cabia à agravante comprovar o enfrentamento de crise financeira apta a inviabilizar o recolhimento das custas, nada havendo, por exemplo, quanto à adoção de eventual medida relacionada à situação de insolvência ou incapacidade financeira.

O benefício da gratuidade visa agraciar a parte que efetivamente enfrenta dificuldades que tornariam inviável o desenvolvimento das atividades em caso de recolhimento das custas, e não a proteção de quem enfrenta dificuldades em razão de gestão inadequada.

Diante disso, não tendo sido devidamente comprovada a impossibilidade para o recolhimento das custas e despesas processuais, não há que se falar na concessão da benesse da gratuidade de justiça:

*“Agravado de instrumento Execução de título executivo extrajudicial Indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica agravante Súmula n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo*

*de suas atividades Agravante que é pessoa jurídica de direito privado. Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2354246-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

*“Agravo interno. Embargos à Execução. Indeferimento do pedido de gratuidade. Ausência de elementos que indiquem que a agravante, pessoa jurídica, não possua condições de arcar com os custos do processo. Decisão mantida. Recurso desprovido.”*

(TJSP; Agravo Interno Cível 1052616-26.2023.8.26.0002; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA PESSOA JURÍDICA. i. caso em exame Decisão de deferimento parcial do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica. Insurgência da empresa. ii. questão em discussão Insurgência recursal para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Mera alegação de vulnerabilidade gera presunção de veracidade. Pedido subsidiário de redução da taxa de recurso de apelação e parcelamento dos honorários periciais. iii. razões de decidir Condição de necessitada incompatível com a figura da postulante e não demonstrada a crítica situação financeira da empresa. Para a concessão de benefícios da espécie às pessoas jurídicas, não há presunção relativa de hipossuficiência, devendo haver prova suficiente da impossibilidade financeira de recolhimento, nos termos da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de balancetes, balanços atualizados, declaração de imposto de renda. Pedido de redução do percentual da taxa correspondente ao recurso de apelação, não conhecido. Pedido de parcelamento dos honorários periciais, não conhecido, uma vez que tal questão não foi apreciada pelo MM. Juiz a quo, sob pena de supressão de instância. iv. dispositivo Recurso desprovido na parte conhecida, com determinação.”*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2061406-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Por fim, em que pese a contratação de advogado particular pela recorrente, por si só, não seja suficiente para ensejar o indeferimento do benefício, conforme previsão do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, somada tal circunstância às demais analisadas, não há como negar a relevância respectiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

No prazo de 05 (cinco) dias, contado do trânsito em julgado, comprove a agravante o recolhimento das custas relacionadas ao presente recurso, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SERGIO DA COSTA LEITE**  
**Relator**  
**(Assinatura Eletrônica)**